

DIREITO PENAL IV

- DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

1

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

• CONCEITUAÇÃO PRELIMINAR:

- "INCOLUMIDADE PÚBLICA"
- "estado de preservação em face de possíveis eventos lesivos" (Hungria, Néelson. Comentários ao Código Penal, v. IX, p.9 in GRECO, ROGÉRIO. Curso de Direito Penal, v.3. 13ª ed., Rio de Janeiro : Impetus, 2016, p.295)

2

DISPOSIÇÃO DO TEMA NO CÓDIGO PENAL

• TÍTULO VIII: DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA (ART. 250 ao ART. 285)

- **CAPÍTULO I: DOS CRIMES DE PERIGO COMUM** (do art. 250 ao art. 259)
- **CAPÍTULO II: DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTES E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS** (do art. 260 ao art. 266)
- **CAPÍTULO III: DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA** (do art. 267 ao art. 285)

3

DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

- Incêndio
- Explosão
- Uso de gás tóxico ou asfixiante
- Fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante
- Inundação
- Perigo de inundação
- Desabamento ou desmoronamento
- Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento
- Formas qualificadas de crime de perigo comum
- Difusão de doença ou praga

4

ASPECTOS COMUNS DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

- **BEM JURÍDICO PROTEGIDO:** A INCOLUMIDADE PÚBLICA
- **PERIGO COMUM CONCRETO** (EXCEÇÃO: ART. 253)*
- **SUJEITO ATIVO:** QUALQUER PESSOA
- **AÇÃO PENAL:** PÚBLICA INCONDICIONADA
- **FORMAS QUALIFICADAS DE CRIME DE PERIGO COMUM**
 - Art. 258 - Se do **crime doloso** de perigo comum resulta **lesão corporal de natureza grave**, a pena privativa de liberdade é **aumentada de metade**; se resulta **morte**, é aplicada **em dobro**. No **caso de culpa**, se do fato resulta **lesão corporal**, a pena **aumenta-se de metade**; se resulta **morte**, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, **aumentada de um terço**.

5

INCÊNDIO – ART. 250

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:
Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 2º - Se culposo o incêndio, é pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

- CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA
- SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO
- CONSUMAÇÃO e TENTATIVA
- ELEMENTO SUBJETIVO
- MODALIDADE CULPOSA
- MODALIDADES COMISSIVA e OMISSIVA
- INCÊNDIO EM IMÓVEL AFASTADO
- INTUITO DE CAUSAR MORTE
- LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

6

LEI DE SEGURANÇA NACIONAL LI 7.170/83

Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, **por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.**

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

7

INCÊNDIO – ART. 250

Aumento de pena

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

- a) em casa habitada ou destinada a habitação;
- b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;
- c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
- d) em estação ferroviária ou aeródromo;
- e) em estaleiro, fábrica ou oficina;
- f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
- g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;
- h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

8

EXPLOSÃO – ART. 251

Art. 251 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º - Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Modalidade culposa

§ 3º - No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; nos demais casos, é de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

- CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA
- SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO
- CONSUMAÇÃO e TENTATIVA
- ELEMENTO SUBJETIVO
- MODALIDADE PRIVILEGIADA
- MODALIDADE CULPOSA
- MODALIDADES COMISSIVA e OMISSIVA
- CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENALIDADE
- INTUITO DE CAUSAR MORTE
- LEI DE SEGURANÇA NACIONAL
- PESCA COM EXPLOSIVOS

11

EXPLOSÃO – ART. 251

Aumento de pena

§ 2º - As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

12

USO DE GÁS TÓXICO OU ASFIXIANTE – ART. 252

Art. 252 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Modalidade Culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposamente:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

- CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA
- SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO
- CONSUMAÇÃO e TENTATIVA
- ELEMENTO SUBJETIVO
- MODALIDADE CULPOSA
- MODALIDADES COMISSIVA e OMISSIVA
- HOMICÍDIO QUALIFICADO
- POLÍCIA, GÁS LACRIMOGÊNICO
- CONTRAVENÇÃO DE EMISSÃO DE FUMAÇA, VAPORES ou GÁS
- ARMAS QUÍMICAS: Lei 11.254/05.

13

FABRICO, FORNECIMENTO, AQUISIÇÃO, POSSE OU TRANSPORTE DE EXPLOSIVOS OU GÁS TÓXICO, OU ASFIXIANTE – ART. 253

Art. 253 - Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico, ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

- CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA
 - MAIORIA: Perigo abstrato
- SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO
- CONSUMAÇÃO e TENTATIVA
 - MAIORIA: NÃO ADMITE
 - CONTRA: Rogério GRECO e César Roberto BITENCOURT
- ELEMENTO SUBJETIVO
- MODALIDADES COMISSIVA e OMISSIVA
- LEI DE SEGURANÇA NACIONAL
- REVOGAÇÃO PARCIAL PELO ESTATUTO DO DESARMAMENTO – art. 16, parágrafo único, III [possuir/fabricar]

14

INUNDAÇÃO – ART. 254

Art. 254 - Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa, no caso de dolo, ou detenção, de seis meses a dois anos, no caso de culpa.

- CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA
- SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO
- CONSUMAÇÃO e TENTATIVA
- ELEMENTO SUBJETIVO
- MODALIDADES COMISSIVA e OMISSIVA
- INTUITO DE CAUSAR MORTE

15

PERIGO DE INUNDAÇÃO – ART. 255

Art. 255 - Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

- CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA
- SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO
- CONSUMAÇÃO e TENTATIVA
 - MAIORIA: não admite tentativa (NORONHA e NUCCI)
 - CONTRA: ROGÉRIO GRECO
- ELEMENTO SUBJETIVO
- MODALIDADES COMISSIVA e OMISSIVA
- CONCURSO DE INUNDAÇÃO E PERIGO DE INUNDAÇÃO

16

DESABAMENTO OU DESMORONAMENTO – ART. 256

Art. 256 - Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

- CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA
- SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO
- CONSUMAÇÃO e TENTATIVA
- ELEMENTO SUBJETIVO
- MODALIDADE CULPOSA
- MODALIDADES COMISSIVA e OMISSIVA
- INTUITO DE CAUSAR MORTE

17

SUBTRAÇÃO, OCULTAÇÃO OU DE INUTILIZAÇÃO DE MATERIAL – ART. 257

Art. 257 - Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

- CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA
- SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO
- CONSUMAÇÃO e TENTATIVA
- ELEMENTO SUBJETIVO
- MODALIDADES COMISSIVA e OMISSIVA
- CONCURSO DE CRIMES: NELSON HUNGRIA. CONCURSO MATERIAL.

18

DIFUSÃO DE DOENÇA OU PRAGA – ART. 259

Art. 259 - Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

- CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA
- SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO
- CONSUMAÇÃO e TENTATIVA
- ELEMENTO SUBJETIVO
- MODALIDADE CULPOSA
- MODALIDADES COMISSIVA e OMISSIVA
- REVOGAÇÃO TÁCITA PELO ART. 61 DA LEI 9.605/98?

19

DIFUSÃO DE DOENÇA OU PRAGA – ART. 259

Art. 259 - Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

- LEI 9.605/98
- Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:
- Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

20

QUESTÕES

1. Os crimes de incêndio e de explosão são formais ou materiais? Justifique.
2. O crime do art. 253 é de perigo concreto ou de perigo abstrato? Cabe tentativa?
3. Discorra sobre os crimes de inundação e perigo de inundação, expondo, dentre outros aspectos, a divergência doutrinária acerca da possibilidade de tentativa no crime de inundação.
4. O crime do art. 257 é de perigo concreto ou abstrato? Justifique.
5. O agente que dolosamente causa incêndio e oculta material destinado ao combate de perigo responde por qual ou quais crimes?

21

PERIGO DE DESASTRE FERROVIÁRIO – ART. 260

Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I – destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;

II – colocando obstáculo na linha;

III – transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embarcando o funcionamento de telegrafo, telefone ou radiotelegrafia;

IV – praticando outro ato que possa resultar em desastre;

Pena: reclusão, de dois a cinco, e multa.

Desastre ferroviário

§ 1º - Se do fato resulta desastre:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos e multa

§ 2º - No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

§ 3º Para efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

- TUTELA A INCOLUMIDADE PÚBLICA, EM ESPECIAL A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS.

- CRIME DE PERIGO COMUM CONCRETO

- CRIME COMUM, CRIME FORMAL (§§ 1º e 2º - MATERIAL), INSTANTÂNEO, PLURISSUBSISTENTE, admite tentativa.

22

PERIGO DE DESASTRE FERROVIÁRIO

LINHA FERREA: a estrada composta por trilhos e dormentes

MATERIAL RODANTE: consiste nos veículos ferroviários. Locomotivas e vagões de carga

MATERIAL DE TRACÇÃO: utilizado para tração dos demais (locomotiva)

OBRA DE ARTE: pontes, túneis e viadutos

INSTALAÇÃO: placas, cabos, sinais, cancelas

23

ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE TRANSPORTE MARÍTIMO, FLUVIAL OU AÉREO

Art. 261 – Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

Síntese em transporte marítimo, fluvial ou aéreo

§ 1º - Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição da aeronave:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

Prática do crime com o fim de lucro

§ 2º - Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

Modalidade culposa

§ 3º - No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

- TUTELA A INCOLUMIDADE PÚBLICA, EM ESPECIAL A SEGURANÇA DOS TRANSPORTES MARÍTIMO, FLUVIAL E AÉREOS E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS.

- CRIME DE PERIGO COMUM CONCRETO

- CRIME COMUM, CRIME FORMAL (§§ 1º e 2º - MATERIAL), INSTANTÂNEO, PLURISSUBSISTENTE, admite tentativa.

28

ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE OUTRO MEIO DE TRANSPORTE

Art. 262 – Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena – reclusão, de um a dois anos.

§ 1º - Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

§ 2º - No caso de culpa, se ocorre o desastre:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

- TUTELA A INCOLUMIDADE PÚBLICA, EM ESPECIAL A SEGURANÇA DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE.

- CRIME DE PERIGO COMUM CONCRETO

- CRIME COMUM, CRIME FORMAL (§§ 1º e 2º - MATERIAL), INSTANTÂNEO, PLURISSUBSISTENTE, admite tentativa.

32

FORMA QUALIFICADA

Art. 263 - Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.

34

ARREMESSO DE PROJÉTIL

Art. 264 – Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar:

Pena – detenção, de um a seis meses.

Parágrafo único – Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; se resulta morte, a pena é a do art. 121, § 3º, aumentada de um terço.

- TUTELA A INCOLUMIDADE PÚBLICA.
- CRIME DE PERIGO COMUM ABSTRATO
- CRIME COMUM, CRIME FORMAL (PARÁGRAFO ÚNICO - MATERIAL), INSTANTÂNEO, PLURISSUBSISTENTE, NÃO ADMITE TENTATIVA (GRECO e MASSON ADMITEM).

35

ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 265 – Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços.

- TUTELA A INCOLUMIDADE PÚBLICA, EM ESPECIAL OS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, FORÇA ou CALOR, OU QUALQUER OUTRO DE UTILIDADE PÚBLICA.
- CRIME DE PERIGO COMUM ABSTRATO
- CRIME COMUM, CRIME FORMAL (PARÁGRAFO ÚNICO - MATERIAL), INSTANTÂNEO, PLURISSUBSISTENTE, admite tentativa (NUCCI não admite).

36

INTERRUPÇÃO OU PERTURBAÇÃO DE SERVIÇO TELEGRÁFICO, TELEFÔNICO, INFORMÁTICO, TELEMÁTICO OU DE INFORMAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

- TUTELA A INCOLUMIDADE PÚBLICA, EM ESPECIAL A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEGRÁFICOS, RADIOELÉTRICOS, TELEFÔNICOS, TELEMÁTICOS OU DE INFORMAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA.
- CRIME DE PERIGO COMUM ABSTRATO
- CRIME COMUM, CRIME FORMAL, INSTANTÂNEO, PLURISSUBSISTENTE, admite tentativa.

38

- "[...] **Telegrafo** é toda instalação que possibilita a comunicação do pensamento ou da palavra mediante transmissão à distância de sinais convencionais. Compreende o telégrafo elétrico (terrestre ou submarino) ou semafórico.
- **Radiotelégrafo** é o telégrafo sem fio, funcionando por meio de ondas eletromagnéticas ou 'ondas dirigidas'.
- **Telefone** é a instalação que permite reproduzir à distância a palavra falada ou outro som (...)" (Nelson Hungria in Rogério Greco, p. 400)

39

EPIDEMIA

Epidemia

Art. 267 - **Causar epidemia**, mediante a propagação de **germes patogênicos**:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

§ 1º - Se do fato **resulta morte**, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - **No caso de culpa**, a pena é de detenção, de um a dois anos, **ou, se resulta morte**, de dois a quatro anos.

- **EPIDEMIA**: "uma doença que surge rapidamente em determinado lugar e acomete simultaneamente grande número de pessoas" (GRECO, p. 405)
- CRIME COMUM, MATERIAL, DE PERIGO COMUM CONCRETO, INSTANTÂNEO.
- ADMITE TENTATIVA

48

INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA

Art. 268 - **Infringir** determinação do poder público, destinada a **impedir introdução ou propagação de doença contagiosa**:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - **A pena é aumentada de um terço**, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

- CRIME COMUM, FORMAL, DE PERIGO COMUM ABSTRATO, INSTANTÂNEO.
- ADMITE TENTATIVA

49

OMISSÃO DE NOTIFICAÇÃO DE DOENÇA

Art. 269 - **Deixar o médico** de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

- CRIME DE PERIGO COMUM ABSTRATO
- CRIME PRÓPRIO, CRIME DE MERA CONDUTA, INSTANTÂNEO, UNISSUBSISTENTE, **NÃO admite tentativa**.
- Norma penal em branco
- Ver **Portaria nº 2.472/2010, do Ministério da Saúde**: elenca as doenças consideradas de notificação compulsória.

50

OMISSÃO DE NOTIFICAÇÃO DE DOENÇA

Lista de Notificação Compulsória - LNC

1. Acidentes por animais peçonhentos;
2. Atendimento antirrábico;
3. Botulismo;
4. Carbúnculo ou Antraz;
5. Cólera;
6. Coqueluche;
7. Dengue;
8. Difteria;
9. Doença de Creutzfeldt - Jacob;
10. Doença Meningocócica e outras Meningites;
11. Doenças de Chagas Aguda;
12. Esquistossomose;
13. Eventos Adversos Pós-Vacinação;
14. Febre Amarela;
15. Febre do Nilo Ocidental;
16. Febre Maculosa;
17. Febre Tifoide;
18. Hanseníase;
19. Hantavirose;
20. Hepatites Virais;
21. Infecção pelo vírus da imunodeficiência humana - HIV em gestantes e crianças expostas ao risco de transmissão vertical;
22. Influenza humana por novo subtipo;
23. Intoxicações Exógenas (por substâncias químicas, incluindo agrotóxicos, gases tóxicos e metais pesados);
24. Leishmaniose Tegumentar Americana;
25. Leishmaniose Visceral;
26. Leptospirose;
27. Malária;

51

ENVENENAMENTO DE ÁGUA POTÁVEL OU DE SUBSTÂNCIA ALIMENTÍCIA OU MEDICINAL

Art. 270 - **Envenenar** água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

§ 1º - Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

- CRIME DE PERIGO COMUM ABSTRATO
- CRIME COMUM, CRIME FORMAL, INSTANTÂNEO, PLURISSUBSISTENTE, admite tentativa.

52

CORRUPÇÃO OU POLUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL

Art. 271 - **Corromper ou poluir** água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

• **HUNGRIA**: "corromper a água é alterar-lhe a essência ou composição, tornando-a nociva à saúde, ou intolerável pelo mau sabor. Poluir a água é conspurcar-la, deixar-lhe alguma sujidade, de modo a torna-la imprópria de ser bebida pelo homem" (in GRECO, p. 433)

- CRIME DE PERIGO COMUM ABSTRATO
- CRIME COMUM, CRIME FORMAL, INSTANTÂNEO, PLURISSUBSISTENTE, admite tentativa.

53

FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE SUBSTÂNCIA OU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Art. 272 - **Corromper, adulterar, falsificar ou alterar** substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-a nociva à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º-A - Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado.

§ 1º - Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico.

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

- CRIME DE PERIGO COMUM ABSTRATO
- CRIME COMUM, CRIME FORMAL, INSTANTÂNEO ou PERMANENTE, PLURISSUBSISTENTE, admite tentativa.

54